



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1990491 - SP (2022/0069402-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : BANCO PINE S/A
ADVOGADOS : FABRÍCIO ROCHA DA SILVA - SP206338
LUIZ GUSTAVO FRIGGI RODRIGUES - SP163631
GABRIEL ABRÃO FILHO - MS008558
FRANCISCO CORRÊA DE CAMARGO - SP221033
GABRIEL ABRÃO FILHO - SP190363A
AGRAVADO : CERINTER S A INDUSTRIA E COMERCIO - MASSA FALIDA
ADVOGADOS : MARIA JULIA MASSARINI DA CRUZ - SP392655
ADNAN ABDEL KADER SALEM - SP180675

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. DECRETO-LEI Nº 7.661/1945. AÇÃO REVOCATÓRIA. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. SÍNDICO. DESÍDIA. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. Não viola o art. 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. O termo inicial do prazo decadencial para a propositura de ação revocatória inicia-se com a publicação do aviso previsto no art. 114 do Decreto-Lei nº 7.661/1945, salvo na hipótese de desídia do síndico.

3. No caso, a Corte local afastou a alegada desídia do síndico em ajuizar a ação revocatória e, por consequência, o decurso do prazo decadencial.

4. Na hipótese vertente, é inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

5. A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1990491 - SP (2022/0069402-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : BANCO PINE S/A
ADVOGADOS : FABRÍCIO ROCHA DA SILVA - SP206338
LUIZ GUSTAVO FRIGGI RODRIGUES - SP163631
GABRIEL ABRÃO FILHO - MS008558
FRANCISCO CORRÊA DE CAMARGO - SP221033
GABRIEL ABRÃO FILHO - SP190363A
AGRAVADO : CERINTER S A INDUSTRIA E COMERCIO - MASSA FALIDA
ADVOGADOS : MARIA JULIA MASSARINI DA CRUZ - SP392655
ADNAN ABDEL KADER SALEM - SP180675

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. DECRETO-LEI Nº 7.661/1945. AÇÃO REVOCATÓRIA. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. SÍNDICO. DESÍDIA. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. Não viola o art. 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.
2. O termo inicial do prazo decadencial para a propositura de ação revocatória inicia-se com a publicação do aviso previsto no art. 114 do Decreto-Lei nº 7.661/1945, salvo na hipótese de desídia do síndico.
3. No caso, a Corte local afastou a alegada desídia do síndico em ajuizar a ação revocatória e, por consequência, o decurso do prazo decadencial.
4. Na hipótese vertente, é inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.
5. A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.
6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno de BANCO PINE S.A. contra a decisão que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Nas presentes razões (fls. 502/515, e-STJ), o agravante aponta, em síntese, violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, acrescentando que o principal motivo para ocorrer a decadência diz respeito à inércia do síndico quanto à propositura da ação revocatória, e não quanto à publicação do aviso previsto no art. 114 do Decreto-Lei nº 7.661/1945.

Reitera os termos do recurso especial, no sentido de que o síndico tinha

plena ciência de todos os elementos necessários à propositura da ação revocatória, tendo a Corte local deixado de apreciar tal alegação.

Sustenta que a hipótese não autoriza a aplicação da Súmula nº 7/STJ porque a controvérsia trata de questão de direito, estando a matéria fática necessária ao julgamento bem delineada no acórdão recorrido.

Reafirma a existência de dissídio jurisprudencial.

Ciência ao Ministério Público Federal (fl. 518, e-STJ).

Intimada, a parte adversa não apresentou resposta (fl. 519, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

No tocante às omissões apontadas no acórdão estadual, o tribunal de origem, ao decidir os embargos de declaração, concluiu pela ausência de inércia do síndico e que, por consequência, que não se poderia considerar iniciado o prazo para a propositura da ação revocatória. É o que se extrai da seguinte passagem:

"(...)

Com efeito, após descrever o negócio jurídico objeto da revocatória, o acórdão embargado fixou, desde logo, a questão reputada central a analisar, a respeito do termo inicial do prazo decadencial para ajuizamento da ação revocatória. A este respeito, anotou-se que iniciado, a rigor, com a publicação do aviso do art. 114 do Decreto-lei 7.661/45. E se, de um lado, tem-se a possibilidade de estender, de modo expressivo, o tempo da propositura da revocatória, o decisum apontou, de outro, que essa vicissitude a rigor decorre da própria escolha do legislador, inclusive com remissão às mudanças realizadas na Lei 11.101/05.

(...)

De outro lado, ponderou-se também que a jurisprudência vem admitindo a mitigação desse termo inicial, quando constatada desídia do síndico na publicação do aviso do art. 114 da lei falencial anterior.

(...)

Pois, fixadas essas premissas, expôs-se detidamente as razões de, no caso concreto, se decidir ausente conduta desidiosa do síndico, apta a desconsiderar o termo inicial da revocatória previsto no Decreto-lei 7.661/45.

Argumenta o embargante, agora, que havida omissão no acórdão, na medida em que a conduta desidiosa do síndico, a rigor, está não exatamente na publicação do aviso, mas, antes, na própria ausência de ajuizamento da ação revocatória quando, na prática, já tinha todos os elementos aptos a fazê-lo.

Mas, antes que real vício ou mesmo erro de premissa no acórdão, o reclamo do embargante, na verdade, revela mero inconformismo com as conclusões do decisum. Afinal, como se viu, desde o início o acórdão ressaltou que, para aferir o termo inicial da decadência, seria preciso analisar a desídia ou não do síndico na publicação do aviso do art. 114 da lei falencial anterior. Enfim, assentou-se ser essa inércia, tão somente, que possibilitaria mitigar o termo inicial da decadência previsto na lei.

(...)

Ao revés, como se pontuou expressamente no acórdão, esses andamentos se tomam em meio a contexto mais amplo, de análise da desídia atribuível ao síndico e que tivesse indevidamente retardado a publicação dos avisos do art. 114 do Decreto-lei 7.661/45. Mas, ausente essa inércia, não se pode considerar iniciado o prazo para ajuizamento da revocatória, pelo que desimporta, como se disse, a circunstância de, desde

antes, já ser possível a propositura" (fls. 398/400 e 407, e-STJ).

Nesse contexto, no que diz respeito à alegada negativa de prestação jurisdicional - violação do artigo 1.022 do CPC -, agiu corretamente o tribunal de origem ao rejeitar os embargos declaratórios por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ENCERRAMENTO DO PLANO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Ação de devolução de parcelas previdenciárias.

2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, inexistente a violação do art. 489 do CPC/15.

4. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

6. A incidência das Súmulas 5 e 7/STJ prejudicam a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

7. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 2.183.495/RJ, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022. - grifou-se)

Como se sabe, cabe ao julgador apreciar os fatos e as provas da demanda segundo seu livre convencimento, declarando, ainda que de forma sucinta, os fundamentos que o levaram a solucionar a lide.

Desse modo, o não acolhimento das teses ventiladas pela parte recorrente não significa omissão ou deficiência de fundamentação da decisão, ainda mais quando o aresto aborda todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE PROCESSUAL. DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. TEORIA MENOR. OBSTÁCULO AO RESSARCIMENTO DOS DANOS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS CONSTATADOS. REVISÃO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PENHORA SOBRE SALDO DE PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. POSSIBILIDADE. NÃO UTILIZAÇÃO PARA FINS ALIMENTARES. REVISÃO. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO

CPC/2015. ANÁLISE CASUÍSTICA. NÃO OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, todas as questões que lhe foram submetidas, ainda que tenha decidido contrariamente à pretensão da parte. Nesse contexto, esta Corte já se manifestou no sentido de que não há se confundir decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação.

2.(...)"

(AgInt no AREsp 2.205.438/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se)

O agravante também não trouxe elementos aptos a afastar a aplicação da Súmula nº 7/STJ.

Como destacado na decisão agravada, na origem, a ação revocatória foi proposta em 3.3.2020 e versa acerca de pedido de declaração de ineficácia objetiva de transferência de domínio de imóvel de propriedade da massa falida requerida, à época concordatária, para Manacá S.A., posteriormente alienado fiduciariamente em favor do Banco recorrente e, na sequência, ante o inadimplemento, dado em pagamento a este.

A venda em questão teria ocorrido sem autorização do juízo da concordata e, por isso, justificada a declaração de ineficácia objetiva, conforme arts. 149, PU, e 52, VII, do Decreto-Lei nº 7.661/1945.

A controvérsia está relacionada ao termo inicial do prazo decadencial para a propositura da ação revocatória.

O tribunal local adotou tese que vai ao encontro da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, reconhece o início do prazo decadencial, mesmo nos casos em que não publicado o edital do art. 114 do Decreto-Lei nº 7.661/1945, quando demonstrada a desídia do síndico da massa falida em propor a revocatória.

Ocorre que ao analisar a conduta do síndico, no caso concreto, a partir da prova dos autos, concluiu que não houve desídia em ajuizar a ação revocatória, afastando, assim, o decurso do prazo decadencial.

As conclusões do tribunal de origem acerca do mérito da demanda, portanto, decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode aferir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, ora colacionados na parte que interessa:

"(...)

Sucedee que, no caso presente, falta, justamente, a demonstração de que o síndico tenha agido de forma desidiosa. Verdade que, ainda em 2015, tanto a falida quanto a Manacá já houvessem postulado em Juízo a destituição do síndico, ao fundamento de que configurada sua desídia. Porém, o que se rejeitou nesta Câmara (AIs 2091751-15.2015.8.26.0000 e 2091925-24.2015.8.26.0000, j. 03/11/2015).

Mais recentemente, esta Câmara apreciou agravo no qual a falida, dentre outros pontos, discutiu a remuneração do síndico, dita excessiva (AI 2211620-30.2019.8.26.0000, j. 09/09/2020). Desprovido o recurso, na ocasião se remeteu ao anterior julgamento dos AIs 2091751-15.2015.8.26.0000 e 2091925-24.2015.8.26.0000, bem comose pontuou a ausência de indicação, no novo agravo, de qualquer fato posterior desabonador ao síndico.

Depois, pela atuação do síndico se ajuizou ação de cobrança que resultou em expressiva condenação favorável à massa, de resto o que basicamente compõe hoje seus ativos.

Ainda cuidou o síndico de elaborar Quadro Geral de Credores, de início homologado por decisão proferida em outubro de 2016 (fls. 152 da origem). **Mas veja-se aí, desde logo, de um lado que a liquidação dos ativos não se iniciou mercê desta deliberação. Ao revés, ali se determinou retenção de valores da Manacá, justamente, referindo-se ação revocatória ainda por ajuizar. Ademais, foi determinada posteriormente a complementação do quadro, em agosto de 2019, não por qualquer culpa do síndico, mas por conta de habilitações apresentadas nesse interregno (atuais fls. 13364/13367 da falência). E o que reforça que, mesmo sem o aviso do art. 114, não se concretizou a realização do ativo a que ele serve, assim de modo a que se o pudesse dispensar como marco da contagem do prazo do art. 56, par. 1º, do Dec. lei 7.661.**

(...)

Em seguida, consta manifestação do síndico, de março de 2015 (fls. 942/947 da origem), insistindo em que a aquisição do imóvel se havia dado sem autorização judicial, o que, até aquele momento, não havia sido esclarecido pela Manacá. Afirmou que, na verdade, sócios da empresa fizeram contato pessoal com o Ministério Público, questionando a sua atuação na sindicatura, em especial quanto a seus honorários. Na mesma manifestação, o síndico defendeu sua atuação, inclusive remetendo aos ativos obtidos em ação de cobrança, bem como apontou que a Manacá, ao invés de prestar os esclarecimentos, tumultuava o feito, expressando que o Quadro Geral e Credores estava em fase final de elaboração, sendo que os ativos havidos aparentemente bastariam à satisfação dos débitos.

Pouco depois, em novembro de 2015 (fls. 145/149 da origem), agora após apresentado o quadro de credores pelo perito contábil, o síndico anotou que os débitos superavam os ativos. Em razão disso, alvitrou o ajuizamento da revocatória, de resto conforme manifestações anteriores. Após parecer do Ministério Público (fls. 150/151 da origem), o Juízo proferiu decisão já antes referida homologando o Quadro Geral de Credores e determinando que eventuais créditos havidos pela Manacá e seus sócios não deveriam ser pagos no momento, ante os indícios de fraude (fls. 152 da origem). Posto se tenha deliberado, na ocasião, que os eventuais prejuízos causados à massa seriam apurados em ação revocatória, não se fixou, na referida decisão, qualquer ordem ou tempo próprio para seu ajuizamento.

Além disso, foram postos embargos de declaração pela massa e pela Manacá, mas que só vieram a ser apreciados quase três anos depois (atuais fls. 13364/13367 da falência). Nesse interim, o síndico indicou que despachos que o intimavam a se manifestar não haviam sido devidamente publicados (atuais fls. 13167/13168 da falência). Em maio de 2017, o síndico se manifestou sobre os embargos declaratórios da falida e da Manacá (atuais fls. 13175/13178 da falência). Depois, em dezembro do mesmo ano, foi determinada ao síndico a elaboração de relatório da falência, uma vez que o feito seria redistribuído à recém-criada 3ª Vara de Falências e Recuperação Judicial da Capital (atuais fls. 13277 da falência).

O relatório, então, foi apresentado em março de 2018 (atuais fls. 13286/13289 da falência), apontando o síndico a pendência ainda do julgamento dos embargos para que pudesse, posto que de forma parcial, e somente aí, dar início a pagamentos. A falência, porém, somente foi recebida, na Vara criada, em abril de 2019 (atuais fls. 13335 da falência), com decisão prolatada em agosto do referido ano (atuais fls. 13364/13367 da falência). Nessa decisão, foram finalmente rejeitados os embargos anteriormente opostos pela Manacá e pela massa. O feito foi saneado na mesma

oportunidade, determinadas veja-se ainda novas providências para seu prosseguimento, como a busca de novos ativos, a unificação de contas judiciais referentes à falência e, especificamente para o síndico, que explicitasse sobre a propositura da revocatória.

Mas os patronos do síndico, em resposta, noticiaram seu falecimento por petição de setembro de 2019, informando, ademais, que não haviam sido contratados para o ajuizamento da revocatória, bem assim que não tinham conhecimento de outro escritório de advocacia contratado para este fim (atuais fls.13429/13431 da falência). Nomeado o atual síndico em novembro de 2019 (atuais fls. 13497/13498 da falência), ele firmou compromisso no mesmo mês (atuais fls. 13550 da falência) e apresentou seu relatório em fevereiro de 2020 (atuais fls. 13554/13578 da falência), no qual abordou os fatos envolvendo o imóvel ora em discussão, e já em março seguinte tendo sido ajuizada a presente revocatória.

Pois, de todo esse contexto, não se colhe desídia atribuível ao síndico e que tivesse indevidamente retardado a publicação dos avisos do art. 114 do Dec. lei 7.661, por isso a dispensá-lo como marco inicial do prazo decadencial à revocatória. E se esse termo a quo se preserva, desimporta que antes já na falência se discutisse a irregularidade da alienação do imóvel ou mesmo se já antes era possível propor a ação. Importa é que o prazo para tanto ainda não se havia iniciado.

E sem contar que, ao menos até a apresentação originária do quadro de credores, e o qual precisou ser complementado, a discussão sobre o imóvel se inseria em meio a contexto mais amplo, de possível suficiência dos ativos já existentes para pagar os credores, mesmo o que, ao final, não se veio a reconhecer. Depois disso, a discussão sobre a necessidade da revocatória também foi prejudicada pela demora no julgamento dos embargos declaratórios, pela redistribuição do feito e, finalmente, pelo falecimento do antigo síndico.

Tudo isso, reitere-se uma vez mais, que não se pode separar do contexto geral da falência, ou seja, de outras tantas discussões correndo simultaneamente, a exemplo da deliberação sobre honorários de escritório de advocacia, elaboração do quadro de credores, habilitações de crédito e pedido de destituição do síndico, que foi rejeitado, como se viu, nos AIs 2091751-15.2015.8.26.0000 e 2091925-24.2015.8.26.0000.

É dizer, ainda uma vez: preservado pela falta de desídia o aviso do art. 114 do Dec. lei 7.661 como termo de início do prazo decadencial para propositura da revocatória, realmente ele não se havia iniciado.

Enfim, por tudo isso, acertadamente rejeitada a alegação de decadência" (fls. 349/351 e 353/356, e-STJ - grifou-se).

Anota-se, ainda, que a aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.

Desse modo, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.990.491 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0069402-5

Número de Origem:

10188031020208260100 20663059720218260000

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO PINE S/A

ADVOGADOS : FABRÍCIO ROCHA DA SILVA - SP206338

LUIZ GUSTAVO FRIGGI RODRIGUES - SP163631

GABRIEL ABRÃO FILHO - MS008558

FRANCISCO CORRÊA DE CAMARGO - SP221033

GABRIEL ABRÃO FILHO - SP190363A

RECORRIDO : CERINTER S A INDUSTRIA E COMERCIO - MASSA FALIDA

ADVOGADOS : ADNAN ABDEL KADER SALEM - SP180675

MARIA JULIA MASSARINI DA CRUZ - SP392655

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO PINE S/A

ADVOGADOS : FABRÍCIO ROCHA DA SILVA - SP206338

LUIZ GUSTAVO FRIGGI RODRIGUES - SP163631

GABRIEL ABRÃO FILHO - MS008558

FRANCISCO CORRÊA DE CAMARGO - SP221033

GABRIEL ABRÃO FILHO - SP190363A

AGRAVADO : CERINTER S A INDUSTRIA E COMERCIO - MASSA FALIDA

ADVOGADOS : MARIA JULIA MASSARINI DA CRUZ - SP392655

ADNAN ABDEL KADER SALEM - SP180675

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024